



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

DEVEDORA: MERCOTAINER TERMINAL DE CONTAINER LTDA.

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/02/2019

01.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 94.448,15 – crédito quirografário (classe III)

Pretensão: reduzir a importância do crédito quirografário e declarar a não submissão de outros créditos ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.379,15 – crédito quirografário (classe III)
- R\$ 44.643,18 – crédito não sujeito

Documentos apresentados: divergência, cédula de crédito bancário nº 20/00386-2, aditivo de retificação e ratificação à cédula de crédito bancário nº 20/00386-2, com demonstrativo de conta vinculada; termo de adesão a pacote de serviços PJ – TURISMO nº 56298, acompanhamento de cobrança de tarifas e resumo de cálculo.

- 1 -

Contraditório:

“Observando que a Instituição Financeira apontou possuir crédito quirografário no montante de R\$ 1.379,15, ao contrário do valor apontado originalmente de R\$ 94.448,15, a Recuperanda apresenta as seguintes ponderações.

De início, cumpre observar que ao teor do que dispõe o art. 1361 §1º do Código Civil, a cédula de crédito bancária tombada sob o nº 20/00386-2, em especial junto ao aditivo entabulado em 2010, não foi devidamente registrada junto ao cartório de títulos e documentos.

De carga claramente constitutiva, a constituição das alienações fiduciárias em exame dependeria do respectivo registro junto ao cartório de títulos e, também, no serviço competente para tombamento das informações pertinentes ao bem em questão.

No que tange ao exame dos contratos em análise, a despeito da ausência de registro basilar junto ao cartório de títulos e documentos, observa-se que há, no instrumento original, previsão genérica

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



em razão da alienação fiduciária constituída sobre imóvel “localizado na Rua Um, nº 250, zona portuária de Rio Grande”.

Não bastasse a ausência de referências essenciais em relação ao imóvel, modo a permitir sua correta individuação, não veio aos autos prova do registro da pretendida alienação fiduciária junto ao registro de imóveis da comarca, o que corrobora a ausência de condição para o reconhecimento da extraconcursalidade pretendida pelo Banco.

Dianete disso, necessária a retificação do crédito do Banco do Brasil no montante de R\$ 45.37,15, na categoria de crédito quirografário.

Caso não seja do entendimento destes administradores judiciais, ao teor do que dispõe o art. 49, §3º da Lei 11.101/05, necessário que seja determinada a manutenção dos bens¹ essenciais ao desenvolvimento das atividades empresárias da Recuperanda.”

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 1.379,15, oriundo do saldo atinente ao Termo de Adesão a Pacote de Serviços nº 56298;
- além disso, afirma que possui um crédito não sujeito ao procedimento na monta de R\$ 44.643,18, oriundo da cédula de crédito bancário nº 20/00386-2 (Op. 1728389) garantida por alienação fiduciária de empilhadeiras;
- ou seja, o fundamento para não submeter o crédito de R\$ 44.463,18 ao procedimento da recuperação judicial seria a exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda, por sua vez, alega que o crédito quirografário deve ser retificado para o montante de “R\$ 45.37,15” e que inexiste crédito não sujeito, uma vez que a alienação fiduciária do valor de R\$ 44.643,18 não foi regularmente constituída;
- o artigo 1.361, §1º, do Código Civil, estabelece que “Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- 2 -

¹ EMPILHADEIRA MOVELE (pneus c/garfo torre), marca/fabricante KALMAR, modelo DC18ECA, ano/modelo 1999, 18000kg, a Diesel, cor predominante Laranja, série/chassi T34110-1762, avaliada por R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). EMPILHADEIRA MÓVEL, Marca Mijan, Fabricante Hidraumaq - Roger Ramos Ltda, Modelo MD120AD, ano de fabricação/modelo 1989, front boader-asa delta, capacidade nominal de 12 toneladas, chassis MZF12D00134, avaliada por R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)



- no caso em liça, a propriedade fiduciária das empilhadeiras discriminadas na cédula de crédito bancário nº 20/00386-2 (Op. 1728389) foi devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor;
- outrossim, o crédito quirografário de R\$ 1.379,15, decorrente do Termo de Adesão a Pacote de Serviços nº 56298 foi devidamente comprovado;
- logo, merece ser acolhida a pretensão de exclusão do crédito vindicada pelo Credor, assim como a alteração do valor do crédito quirografário.

Providências:

- reconhecer a não sujeição do crédito de R\$ 44.643,18 ao procedimento recuperacional;
- minorar a importância do crédito quirografário para R\$ 1.379,15.

02.

Apresentante: **BANCO SANTANDER S.A.**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 236.812,12 – crédito quirografário (classe III)

Pretensão: aumentar a importância do crédito quirografário e declarar a existência de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial.

- 3 -

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 584.703,60 – crédito quirografário (classe III)
- R\$ 447.247,69 – crédito não sujeito

Documentos apresentados: divergência; procuração; cédula de crédito nº 626767133; contrato para desconto de recebíveis nº 900196297; resumo de operação vinculada ao contrato nº 900196297; petição com requerimento de homologação judicial de acordo, termo de acordo sem novação, consulta de andamento processual (nº 023/1.17.0011820-4 e 023/1.18.0010700-0), planilha de atualização da dívida.

Contraditório: “*Em razão do Banco Santander S.A, a instituição financeira aponta que seu crédito alcançaria o montante de R\$ 584.703,60, de natureza quirografária, e R\$ 447.247,69, de natureza extraconcursal em razão da parcial garantia de alienações fiduciárias. Ao final, caso não haja o recorte pretendido, o Banco requer a retificação de crédito no montante de R\$ 1.031.951,29, revestindo o respectivo de natureza quirografária.*



Incialmente, necessário ponderar que a cédula de crédito bancária tombada sob o nº 626767133, identificada nas fls. 15 – 30 da divergência apresentada, indica que o registro do contrato junto ao cartório de títulos e documentos foi realizado em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Possível depreender, nas mencionadas fls, que o credor pretendeu constituir seu crédito na data de 15/04/2019, fato que, diante da carga constitutiva indicada pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil, inviabiliza reconhecer a não submissão dos créditos em debate, eis que as alienações fiduciárias não podem ser opostas ao trato da recuperação judicial porquanto constituídas após o ajuizamento do processo, precisamente ocorrido em 11/02/19.

Neste mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS. TRAVAS BANCÁRIAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO CONTRATO PARA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO REAL DE GARANTIA. A orientação jurídica firmada pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para que não haja a sujeição do crédito do credor em posição de proprietário fiduciário, por efeito da regra insculpida no art. 49, §3º, primeira parte, da LFR, é indispensável o registro do contrato em cartório de títulos e documentos, em atenção ao que estabelece o art. 1.361, §1º, do Código Civil. No caso, os contratos de alienação fiduciária de direitos creditórios foram levados para registro após à decisão que decretou a recuperação judicial, não podendo ser considerado como válido para efeitos de não sujeição à recuperação judicial. NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70070824883, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/12/2016)

- 4 -

Ultrapassada a possibilidade de reconhecer a não submissão de parcela dos créditos ao trato da recuperação judicial, porquanto constituído em momento posterior ao ajuizamento da ação, sobreleva observar não houve descumprimento do acordo homologado judicialmente junto ao processo tombado nº 023/1.17.0011820-4.



A questão é até mesmo intuitiva frente ao enunciado normativo do art. 49 da Lei 11.101/052, porquanto todos os créditos existentes até a data do ajuizamento da recuperação judicial são submetidos ao processo concursal.

Sob pena de prejudicar os demais credores e, até mesmo, caracterizar um dos tipos penais previstos nas disposições penais da Lei 11.101/05, não haveria possibilidade de realizar os demais pagamentos acordados com o Banco Santander, ante claro impedimento legal.

Ademais, conforme se comprova (anexo) no relatório de contas a pagar e em três comprovantes de pagamento realizados, todas as parcelas vencidas em período anterior ao ajuizamento da recuperação judicial foram quitadas, sendo que as demais, com vencimento de 11/02/2019 em diante, evidentemente não foram quitadas ante a clara submissão aos regramentos da recuperação judicial.

Não houve, portanto, descumprimento contratual que pudesse chancelar a resolução do acordo judicial homologado, modo a tornar ineficaz o deságio concedido.

O crédito oriundo do acordo está devidamente arrolado no quadro de credores, mediante as subtrações decorrentes das parcelas já quitadas, porquanto o acordo homologado permanece hígido, eis que os valores devidos serão quitados mediante as previsões acordadas junto ao plano de recuperação.

Diante do exposto, a divergência apresentada não deve ser acolhida, mantendo-se a higidez do montante de R\$ 236.812,12 inscrito e previsto com natureza de crédito quirografário.

Resultado:

➤ **sobre a não sujeição de crédito à Recuperação Judicial**

- o Credor sustenta que possui um crédito não sujeito à Recuperação Judicial na monta de R\$ 447.247,69, oriundo de renegociações de dívidas dos contratos nº 0000626767133013012, nº 0005038534113001695 e nº 4681130001864010261, a qual previu a garantia de alienação fiduciária de empilhadeiras;
- ou seja, o fundamento para não submeter o crédito de R\$ 447.247,69 ao procedimento recuperacional seria a exceção contida no art. 49, § 3º, da LRF;



- a Recuperanda, por sua vez, rechaça a não submissão, porquanto o registro do contrato junto ao cartório de títulos e documentos foi realizado em momento posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- analisando a documentação apresentada, a Administração Judicial identificou que, de fato, o registro do contrato junto ao cartório de títulos e documentos foi realizado em data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (15/04/2019);
- logo, não estando a garantia constituída na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e inexistindo qualquer outro tratamento diferenciado pela Lei, o valor de R\$ 447.247,69 aloca-se dentre os créditos quirografários;

➤ **sobre o crédito quirografário**

- o Credor sustenta, ainda, que possui um crédito quirografário no valor de R\$ 584.703,60, também oriundo das renegociações de contratos supratranscrita e da multa de 2% por inadimplemento;
 - a Recuperanda, por sua vez, manifesta que não houve descumprimento contratual que pudesse chancelar a resolução do acordo judicial homologado, de modo a tornar ineficaz o deságio concedido;
 - analisando a documentação apresentada, a Administração Judicial identificou que a Recuperanda realizou o pagamento de apenas três parcelas atinentes aos acordos firmados, nos dias 17/08/2018, 29/10/2018 e 11/01/2019, respectivamente;
 - ou seja, a Recuperanda não estava efetuando o pagamento tempestivo de todas as parcelas acordadas e vencidas antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
 - assim, devida a aplicação da multa de 2% prevista no termo de acordo sem novação;
 - ademais, a atualização da dívida apresentada pelo Credor demonstrou a amortização dos valores pagos e respeitou o limite previsto no art. 9º, II, da LRF;
 - quanto à classificação, ausente qualquer garantia ou privilégio, o valor de R\$ 584.703,60 também enquadra-se dentre os créditos quirografários.
- Providências:** majorar a importância do crédito quirografário para R\$ 1.031.951,29.

- 6 -



03.

Apresentante: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTOS DA ZONA SUL/ SICREDI ZONA SUL – RS

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 2.339.417,47 – crédito com garantia real (classe II)
- R\$ 358.144,17 – crédito quirografário (classe III)

Pretensão: aumentar a importância do crédito e alterar a sua classificação.

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.286.778,80 – crédito com garantia real (classe II)

Documentos apresentados: divergência; procuraçao; Cédula de Crédito Bancário nº B21031382-8 e respectivo aditivo de re-ratificação, com planilha de atualização da dívida; Cédula de Crédito Bancário nº B71030844-0, com planilha de atualização da dívida; Cédula de Crédito Bancário nº B61031499-6, com planilha de atualização da dívida; Cédula de Crédito Bancário nº B71030102-0, com planilha de atualização da dívida.

Contraditório:

“Dos apontamentos indicados pela Cooperativa Sicredi, após a verificação dos contratos e demais documentos carreados com a divergência de crédito apresentada, a Recuperanda manifesta-se pela concordância na retificação de crédito, arrolando-se o montante de R\$ 2.286,778,80.

A despeito de outro crédito já apontado no quadro de credores no montante de R\$ 358.144,17, de natureza quirografária, também de titularidade da referida Cooperativa, o montante objeto da divergência deve ser enquadrado na natureza de crédito com garantia real, vide os penhores que lastreiam os contratos em exame.

Por último, cumpre observar, apenas para não se perder de vista, que a hipoteca que garante as cédulas de crédito bancário objeto da divergência em exame foi fornecida por terceiro, fato que não poderia alicerçar os créditos pretendidos com natureza de garantia real, eis que de propriedade diversa do credor originário.”

Resultado:

- a Credora sustenta que possui apenas o crédito com garantia real na monta de R\$ 2.286.778,80, oriundo das cédulas de crédito bancário nº



B71030102-0, B21031382-8, B71030844-0 e B61031499-6, as quais estão garantidas por penhor;

- a Recuperanda, a seu turno, concorda com a alteração pretendida pela Credora;
- nos termos do art. 1.419 do Código Civil, os créditos com garantia real são aqueles garantidos por penhor, anticrese ou hipoteca;
- *in casu*, a Administração identificou que as cédulas de crédito bancário nº B21031382-8, B71030844-0 e B61031499-6 são garantidas por penhor (empilhadeiras) e somam a monta de R\$ 2.281.055,93, a qual deve ser submetida à classe com garantia real;
- observou-se a existência de hipoteca de bem pertencente a terceiro, o que não permitiria o enquadramento na classe dos créditos com garantia real, caso não houvesse as demais garantias;
- por outro lado, a cédula de crédito nº B71030102-0, na monta de R\$ 5.722,98, não possui qualquer das garantias previstas no art. 1.419 do Código Civil, de modo que deverá ser classificada como quirografária.
- divergência que merece ser parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito com garantia real para R\$ 2.281.055,93
- minorar a importância do crédito quirografário para R\$ 5.722,98.

- 8 -

04.

Apresentante: **COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA. – UNICRED INTEGRAÇÃO**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 109.066,62 – crédito quirografário (classe III)

Pretensão: diminuir a importância do crédito quirografário e declarar a não submissão de outros créditos ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 31.732,09 – crédito quirografário (classe III)
- R\$ 90.696,04 – crédito não sujeito

Documentos apresentados: divergência; quadro resumo da Cédula de Crédito Bancário nº 2016800045, dados do financiado, dados para inclusão de gravame, nota fiscal nº 000.012.042, demonstrativo para pagamento,



ficha gráfica (título 2016800045); quadro resumo da Cédula de Crédito Bancário nº 2014800351, nota fiscal nº 000.000.478, dados do financiado, ficha gráfica (título 2014800351); quadro resumo da Cédula de Crédito Bancário nº 2014800713, ficha gráfica (título 2014800713), extrato de conta corrente nº 108162-4, detalhes de veículo OUTLANDER 2.2 D 2015/2016 placa IXB5586, detalhes de veículo CITROEN/C3 PICASSO EC A 2014/2014 placa IVM6479, detalhes de veículo I/RENAULT KGOO EXPRESS16 2013/2014 placa IVW0420, nota fiscal nº 341582, dados para inclusão de gravame, dados do financiado, relação de operações de crédito; procuração e atos constitutivos.

Contraditório:

“Da divergência apontada pela Unicred, denota-se que os apontamentos da instituição de crédito indicam que o credor entende possuir crédito de duas naturezas diversas, sendo R\$ 31.732,09 de natureza quirografária e R\$ 90.696,04 de natureza extraconcursal em razão de alienações fiduciárias.

Inicialmente, depreende-se que o crédito de R\$ 31.732,09 que decorreria de dívidas de cartão de crédito não restou comprovado, porquanto os documentos de fls. 64 – 73 da divergência apresentada não apontam para quaisquer débitos.

Inclusive, o documento de fl. 71 apresentado pelo próprio credor identifica saldo positivo em conta corrente no montante de R\$ 11.053,95, razão pela qual descabida a pretensão neste particular.

Em relação aos créditos de natureza extraconcursal, sustentados por supostas alienações fiduciárias, cumpre observar que as cédulas de crédito bancário de nº 20168000045, 2014800713 e 2014800351 não estão registradas junto ao cartório de títulos e documentos da comarca, fato que não atende ao que disposto no art. 1.361, §1º, do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na



repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Em igual sentido, em parecer técnico solicitado pela Associação de Registradores de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro no ano de 2003, acerca da constitucionalidade do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.02), bem como da possibilidade de atribuir-lhe interpretação constitucionalmente adequada, tendo em conta o regime dos serviços notariais e de registros previsto pela Constituição de 1988, o atual Ministro do STF Luis Roberto Barroso, na época ainda na cátedra junto a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, assim delineou a necessidade de duplo registro da alienação fiduciária de veículos junto aos cartórios de títulos e documentos e ao DETRAN:

Ora, a leitura mais evidente do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, realmente levaria o intérprete a concluir que a norma pretendeu atribuir serviços notariais e de registros a entidade ou órgão integrante do Poder Executivo, violando assim o art. 236, caput e § 1º, da Constituição Federal. Entretanto é possível compreender o dispositivo de outra forma. É possível entender que a norma, afora o registro necessário a toda e qualquer alienação fiduciária, cuidou de adicionar, no caso de veículos, a necessidade da anotação na repartição de controle de trânsito, consolidando, no novo

Código Civil, a disciplina já existente, mas que decorria de um conjunto de normas esparsas. Ou seja: ao invés de a norma civil afastar a necessidade de registro no caso de veículos, o dispositivo passou a exigir, além do registro, a anotação do gravame junto ao DETRAN.

[...]

A interpretação que se deve atribuir ao art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, para preservá-lo da declaração de inconstitucionalidade, é a que dele extrai a determinação, no caso da alienação fiduciária em garantia de veículos, de uma providência adicional, distinta do indispensável registro nos Cartórios de Títulos e Documentos, a saber: a anotação junto ao órgão de licenciamento de veículos.

Constata-se, portanto, que a propriedade fiduciária, no caso de veículos, depende do duplo registro junto a Cartório de Títulos e Documentos e anotação junto ao Detran, isso para que se constitua a propriedade fiduciária, o que não ocorreu no caso da Unicred.



Sendo assim, não constituídas as propriedades fiduciárias que dão base aos pedidos apontados na divergência apresentada, os créditos não são revestidos por natureza extraconcursal.

Ato consequente, o apontamento do credor identifica o montante de R\$ 90.696,04 (noventa mil seiscentos e noventa e seis reais e quatro centavos) que, afastadas as razões do seu pedido, devem corresponder ao correto equacionamento da verificação de crédito empreendida modo a retificar o valor inscrito na origem, classificando o crédito acima apontado na qualidade de crédito quirografário.”

Resultado:

➤ **sobre a não sujeição de créditos à Recuperação Judicial**

- a Credora sustenta que possui um crédito não sujeito à Recuperação Judicial que perfaz a monta de R\$ 90.696,04, oriundo das cédulas de crédito bancário nº 20168000045, nº 2014800713 e nº 2014800351, todas garantidas por alienação fiduciária de automóveis;

- ou seja, o fundamento para não submeter o crédito de R\$ 90.696,04 ao procedimento da Recuperação Judicial seria a exceção do art. 49, § 3º, da LRF;

- a Recuperanda, por sua vez, afirma que as cédulas de crédito bancário informadas não estão registradas junto ao cartório de títulos e documentos da sua Comarca, de modo que a garantia não teria sido regularmente constituída;

- sucede que o art. 1.361, §1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que “*Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*”.

- a respeito da constituição da alienação fiduciária de veículo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dispõe:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES. DESCABIMENTO. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO. VEÍCULO.



ANOTAÇÃO JUNTO AO DETRAN. 1. Preliminar de nulidade rejeitada, por ausência de demonstração do prejuízo. A parte recorrida tomou ciência da existência do agravo e ofertou contrarrazões. 2. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra a recuperanda até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. 3. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. 4. Hipótese em que os contratos foram comprovadamente registrados, visto que **em se tratando de veículos basta a anotação no certificado de registro junto à repartição competente para o licenciamento.** Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível -, não há submissão ao juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70075810945, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018) (Grifou-se)

- *in casu*, a propriedade fiduciária foi regularmente constituída com a anotação dos contratos nos registros dos veículos junto ao DETRAN;
- logo, procede a pretensão de não sujeição ao procedimento do crédito na importância de R\$ 90.696,04;

- 12 -

➤ sobre o crédito quirografário

- a Credora sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 31.732,09, oriundo do saldo do cartão de crédito nº 7565006004252;
- a Recuperanda, por sua vez, alega que não foi comprovada a dívida de cartão de crédito por meio dos extratos apresentados pela Credora;
- analisando os extratos apresentados, a Administração Judicial identificou um saldo em aberto no valor de R\$ 31.732,09 existente até a data do ajuizamento do pedido de recuperação;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, este, de fato, enquadra-se dentre os créditos quirografários;
- logo, merece ser acolhida a pretensão de alteração do crédito quirografário para R\$ 31.732,09.

Providências:

- reconhecer a não sujeição do crédito de R\$ 90.696,04 ao procedimento de recuperação judicial;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



- alterar a importância do crédito quirografário para R\$ 31.732,09.

05.

Apresentante: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 125.144,25 – crédito quirografário (classe III)

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 117.538,14 – crédito quirografário (classe III)

Documentos apresentados: divergência, procuração, substabelecimento, Confissão de Dívida – Devedor Solidário, Girocomp – DS – Pré, contrato nº 884373167516 e demonstrativo de débito.

Contraditório: “*Da análise da divergência apresentada pelo Itaú Unibanco S.A, a Recuperanda, após a verificação da documentação pertinente e demais apontamentos realizados pela Instituição financeira, concorda com a manifestação encaminhada no intuito de retificar o valor do crédito arrolado para o montante de R\$ 117.538,14, na classe dos credores quirografários.*”

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 117.538,14, oriundo da Confissão de Dívida – Devedor Solidário, Girocomp – DS – Pré, contrato nº 884373167516;
- a Recuperanda, por sua vez, concorda com a alteração pretendida pelo Credor;
- a confissão de dívida atesta a existência do crédito;
- quanto à importância, a memória de cálculo apresentada respeitou o limite estabelecido pelo art. 9º, II, da LRF;
- logo, a divergência merece ser acolhida.

Providências:

- alterar a importância do crédito quirografário de R\$ 125.144,25 para R\$ 117.538,14.

— 13 —

06.

Apresentante: **M G RAMOS E OLIVEIRA LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 23.520,84 – crédito de microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV)

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.181,12

Documentos apresentados: divergência, relação de títulos vencidos e notas fiscais de nº 26620203, 2682, 26920103, 26350406, 26620303 e 26920203.

Contraditório: “*Da análise da divergência apresentada por MG Ramos, a Recuperanda concorda com a retificação de crédito no montante de R\$ 2.181,12, na classe de créditos de microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV).*”

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 2.181,12, oriundo do saldo em aberto das notas fiscais de nº 26620203, 2682, 26920103, 26350406, 26620303 e 26920203;

- a Recuperanda, por sua vez, concorda com a retificação do valor do crédito;

- comprovada a origem do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se acolher a divergência.

Providências: minorar a importância do crédito para R\$ 2.181,12.

- 14 -

07.

Apresentante: **MORAIZINHO COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 852,60 – crédito de microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV)

Pretensão: declarar a inexistência de créditos a receber.

Valor declarado pelo credor: -

Documentos apresentados: e-mail de divergência.

Contraditório: “*Observando o apontamento realizado por Moraizinho LTDA, indicando inexistir crédito de sua titularidade junto ao processo concursal da Mercotainer, verificou-se internamente a correção do apontamento realizado pela empresa, razão pela qual necessária a retificação do edital para exclusão do crédito em questão.*”

Resultado:

- a Manifestante indica não ter créditos a receber da Recuperanda;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



- a Recuperanda, por sua vez, concorda com a pretensão do Manifestante;
- logo, a divergência merece ser acolhida.

Providências: excluir a importância do crédito de R\$ 852,60 em nome de Moraizinho Comercio de Parafusos Ltda. da lista submetida à Recuperação Judicial.

08.

Apresentante: **UNIÃO DE CLÍNICAS RIO GRANDE LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.572,80 – crédito quirografário (classe III)

Pretensão: declarar a inexistência de crédito a receber.

Valor declarado pelo credor: -

Documentos apresentados: divergência e comprovantes de recebimento dos valores de R\$ 4.942,75, R\$ 62,24 e R\$ 4.479,13 na conta corrente nº 13-000186-4.

Contraditório: “*Por se tratar de um serviço essencial de apoio aos funcionários da empresa, haja vista atendimentos clínicos prestados aos colaboradores, foi necessário o pagamento das faturas em aberto para regularização destes serviços essenciais.*

Neste sentido, observou-se internamente como correto o apontamento da inexistência de crédito a receber pela União de Clínicas Rio Grande LTDA, restando necessário a retificação do quadro de credores com a exclusão do crédito em questão.”

Resultado:

- a Manifestante indica que na data do ajuizamento da Recuperação Judicial existiam créditos no valor total de R\$ 9.572,80 a receber da Recuperanda, os quais foram quitados nos dias 18/02/2019 e 28/02/2019;
- a Recuperanda, por sua vez, confirma ter realizado os pagamentos por se tratar de um serviço essencial de apoio aos funcionários;
- diante dos pagamentos realizados, inexistem valores a serem submetidos à Recuperação Judicial.

Providências:

- excluir o crédito quirografário de R\$ 9.572,80 em favor da União de Clínicas Rio Grande Ltda.
-



QUESTÕES IDENTIFICADAS A PARTIR DA ANÁLISE CONTÁBIL

09.

Credor: ROY VELOSO SCHMALZ

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 918.799,74 – crédito quirografário (classe III)

Considerações contábeis: a Administração Judicial não recebeu documentação que comprovasse a origem, existência e acurácia do crédito arrolado à Recuperação Judicial, razão pela qual o suposto crédito deverá ser excluído da lista submetida ao procedimento recuperacional.

Providências: excluir a importância de R\$ 918.799,74 da lista de créditos.

10.

Credor: NLN DO NASCIMENTO LOGÍSTICA – EPP

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 53.612,76 – classe III

Considerações contábeis: a Administração Judicial verificou que a soma das notas fiscais nº 13006, nº 12713, nº 13229, nº 13235, nº 12777, nº 13227, nº 12778 e nº 13228, emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, perfaz a monta de R\$ 53.612,76. No entanto, de acordo com o razão contábil, houve entrada da nota fiscal nº 13460 no valor de R\$ 1.140,00 no dia 07/02/2019. Dessa forma, conclui-se que o crédito de R\$ 53.612,76 submetido à Recuperação Judicial deve ser majorado para R\$ 54.752,76. Além disso, o crédito deve ser reclassificado para a classe de dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Providências:

- majorar a importância do crédito para R\$ 54.752,76.
- alterar a classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

- 16 -

11.

Credor: RODA COML LTDA

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 65.828,99 – crédito quirografário (classe III)

Considerações contábeis: a Administração Judicial não recebeu documentação que comprovasse a origem, existência e acurácia do crédito arrolado à Recuperação Judicial, razão pela qual o suposto crédito deverá ser excluído da lista submetida ao procedimento recuperacional.

Providências: excluir a importância de R\$ 65.828,99 da lista de créditos.

12.

Credor: VBR LOGISTICA LTDA – LOCAÇÃO MAQUINAS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 16.563,35 – crédito quirografário (classe III)

Considerações contábeis: a Administração Judicial verificou que a soma das notas fiscais nº 21491, nº 21497, nº 21490, nº 23241, nº 23243, nº 23242, nº 23206, nº 23207, nº 23325, nº 23240 e nº 23208, emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, perfaz a monta de R\$ 16.080,05. No entanto, de acordo com o razão contábil, o saldo a pagar até a data do ajuizamento era de R\$ 16.529,61. Dessa forma, conclui-se que o crédito de R\$ 16.563,35 submetido à Recuperação Judicial deve ser minorado para R\$ 16.529,61.

Providências: minorar a importância do crédito pra R\$ 16.529,61.

- 17 -

DEMAIS ALTERAÇÕES REALIZADAS DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

13.

Credor: ALFA ESQUADRIAS LTDA – EPP

Natureza: divergência de classe

Valor contido no edital do art. 52, §1º: R\$ 1.680,00 – classe III

Providências: alterar a classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

14.



Credor: ATLANTICO LOGISTICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – EPP

Natureza: divergência de classe

Valor contido no edital do art. 52, §1º: R\$ 774,20 – classe III

Providências: alterar a classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

15.

Credor: BRASMAQ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA – EPP

Natureza: divergência de classe

Valor contido no edital do art. 52, §1º: R\$ 8.267,90 – classe III

Providências: alterar a classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

16.

Credor: ELETRO RIENCO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP

Natureza: divergência de classe

Valor contido no edital do art. 52, §1º: R\$ 2.923,20 – classe III

- 18 -

Providências: alterar a classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

17.

Credor: FORMPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS CONTINUOS LTDA – EPP

Natureza: divergência de classe

Valor contido no edital do art. 52, §1º: R\$ 2.832,40 – classe III

Providências: alterar a classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

18.

Credor: UPGRADE CONTAINERS LTDA – EPP

Natureza: divergência de classe

Valor contido no edital do art. 52, §1º: R\$ 7.862,00 – classe III

Providências: alterar a classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008